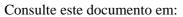


Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0048490-18.2015.8.13.0672 em 18/11/2024 13:27:43 por ANA PAULA LEITE CASTILHO Documento assinado por:

- ANA PAULA LEITE CASTILHO



https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: **24111813274251000010342852138** ID do documento: **10346864769**



COMARCA DE SETE LAGOAS/MG TRIBUNAL DO JÚRI

Processo nº 0048490-18.2015.8.13.0672

Partes: Ministério Público do Estado de Minas Gerais e DELANO CALDEIRA

BARBOSA

Natureza: Art. 121, §2°, incisos I e IV, na forma do art. 14, inciso II ambos do CP

ambos do CP

SENTENÇA

Vistos, etc.

DELANO CALDEIRA BARBOSA, qualificado nos autos, viu-se pronunciado pela prática do delito previsto no artigo 121, §2º, incisos I e IV, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, vez que no dia 26/01/2015, por volta das 15:30 horas, em um estabelecimento comercial localizado na Avenida Raquel Teixeira Viana, n 563, bairro Canaan, nesta cidade e comarca de Sete Lagoas/MG, utilizando-se de um revólver, com intenção de matar, por motivo torpe e de forma que dificultou a defesa da vítima, desferiu diversos disparos contra Paulo César Bontempo Silva, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de ID-9878980851 (fl.3), iniciando a execução de um crime de homicídio, que só não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, tendo a vítima sido socorrida e levada ao Hospital Municipal.

Submetido, hoje, a julgamento perante o egrégio Tribunal do Júri, por maioria, reconheceram a autoria/materialidade; entretanto, não reconheceram o intento homicida, acolhendo e tese da desistência voluntária, operando, desta feita, a desclassificação para o delito de competência do juízo singular.

CABE-ME, DESTA FEITA, DECIDIR:

- 1 O fato corresponde à hipótese do artigo 129, caput, do Código Penal, tendo em vista que, segundo o a.c.d. de ID-9878980851 (fl.3), não se verificou nenhuma qualificadora.
- 2 Materialidade concretizada no referido a.c.d., e autoria induvidosa, vez que assumida e confessada pelo acusado, perante esse juízo, tudo corroborado pelo depoimento da própria vítima e testemunhas.
- 3 Não encontro nestes autos qualquer causa que exclua o crime o fato atípico, ou seja, o tipo de injusto, por ele praticado, é culpável.

Pelas razões supra e retromencionadas impõe-se condená-lo nas sanções do artigo 129, caput, c/c art. 61, II, "a" e "c", com incidência da circunstância atenuante, prevista no art. 65, III, "d" (confissão espontânea), todos do Código Penal.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal, contida na denúncia e hei por bem aplicar ao acusado **DELANO CALDEIRA BARBOSA**, já qualificado ao início, as disposições do art. 129, caput, com incidência do art. 61, II, "a" e "c", todos do Código Penal Brasileiro.

Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosimetria da reprimenda.

Consoante se vê dos autos, a culpabilidade do acusado está comprovada, sendo muito alta sua reprovabilidade, pela forma como agil, premeditando sua conduta, teria saído da reunião, embora exaltado, nervoso, teve um tempo fora, o suficiente para esfriar os ânimos, mas preferiu retornar ao local onde a vítima se encontrava, desta feita, armado, com o único propósito de lesionar quem julgava estar lhe dando prejuízo de ordem material; antecedentes registram várias ocorrências, como se verifica pela CAC de ID-1032414320, inclusive com sentença condenatória; sua conduta social deve ser considerada boa, não há elementos nos autos que dizem o contrário; possui personalidade da pessoa comum; o motivo do crime não favorece; as circunstâncias do fato pesam de forma desfavorável, consoante se extrai dos autos, extrapolou de forma inaceitável sua irritação para com a vítima, deixou de seguir caminhos legais para resolver a questão, procurando agir por conta própria e da pior forma; as consequências "extrapenais" não foram de tudo tão graves, não há registro de ter a vítima ficado com sequelas; o comportamento da vítima, de certa forma, contribuiu para o evento, face ao que ficou revelado nos autos..

Em razão do exposto, estabeleço, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, a pena-base de oito meses de detenção.

Beneficia-se o acusado da circunstância atenuante da confissão espontânea, de outro lado, pesa contra ele duas circunstâncias agravantes, previstas no art. 61, II, "a" e "c" do Código Penal, faço a compensação entre uma delas, sobressaindo outra, razão pela qual elevo a pena em um mês de detenção.

Não existe causa especial de diminuição ou de aumento de pena.

Assim, sem mais nada que possa afetar, torno definitiva a pena de 09 (nove) meses de detenção.

O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, por força da aplicação do art. 33, § 2.°, "c", do Código Penal.

Não cabe substituição da pena privativa de liberdade, por qualquer das restritivas de direito, em razão da violência contra a pessoa.

Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, atende aos requisitos legais.

Considerando o montante da pena aplicada, nove meses de detenção, e que, entre o recebimento da denúncia (10/04/2015) e a pronúncia (28/05/2020) decorreu mais de 04 anos, em conformidade com o art.107, IV c/c art. 109, V, todos do Código Penal, **DECLARO EXTINTA** a punibilidade do réu, pela prescrição da pena aplicada.

Custas pelo Estado.

Providencie-se a secretaria o que for necessário.

Expeça-se certidão de honorários em favor do dativo nomeado, presente em toda sessão de julgamento, no valor de R\$1.327,54.

Publicada em plenário de julgamento e intimadas as partes, registre-se.

Sessão do Tribunal do Júri da Comarca de Sete Lagoas, às 19h40min, do dia 14 de novembro de 2015.

CARLOS ALBERTO DE FARIA

Juiz Presidente